



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DECISÃO DO RECURSO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 021/2021**

**Pregão Eletrônico 021/2021**

**I - INFORMAÇÃO**

A empresa **TATIANE SANTOS COSTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº38.404.098/0001-15, com sede na Avenida Brasil, Quadra A, Lote 162, Setor Popular, São Simão - GO, na sessão de julgamento apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que julgou habilitada a empresa DALVA FRANCA BORGES.

Recebido pela Comissão Permanente de Licitação, para análise de recurso administrativo apresentado pela empresa **TATIANE SANTOS COSTA**

Alega a recorrente que a empresa DALVA FRANCA BORGES apresentou proposta de preço para o item 73, no respectivo valor: item 17 (R\$ 112,00), item 19 (R\$ 33,30), item 74 (R\$ 12,75), item 174 (R\$ 21,70) e item 314 (R\$ 250,00), portanto, o referido preço não está em conformidade com os requisitos do edital pois apresenta preço manifestamente inexequível, portanto, deve ter a proposta de preço desclassificada.

Alega ainda que o valor de custo é superior ao valor final apresentado e que a recorrida é incapaz de fornecer o produto nas quantidades e qualidades necessárias.

Devidamente citada, a vencedora do certame, apresentou peça de contrarrazões em que alega as acusações apresentadas em recurso são meros comentários sem capacidade probatória.

O recurso é próprio, regular e tempestivo.

É o breve relato.

Passo à análise.

**II – DO MÉRITO**

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Sendo assim, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

A decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

A exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Dessa forma foi dada oportunidade para a empresa justificar a exequibilidade das propostas, e que a mesma asseverou que tem condições de manter as propostas apresentadas, ainda que a recorrente baseia-se em suposições não atesta que os preços apresentados são inexequíveis.



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

É inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Notório que a recorrente afirmou que o item acrescido de impostos e frete, para o fornecimento imediato do produto licitado, o valor de custo e superior ao valor final apresentado pela recorrida, mediante cotação realizada pelo mesmo fabricante.

Ocorre que em nenhum momento fora apresentada referida cotação para que fosse comprovada a alegação de que os valores apresentados são inexequíveis.

Têm-se a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

É a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

A Administração Pública, cumpre somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

Desde que comprovada a exequibilidade da proposta, a Administração não terá competência para questionar os valores apontados pelo licitante desde que os materiais e o método de execução correspondam às exigências editalícias.

Não há que se falar em desclassificação da proposta, diante do não enquadramento em inexequibilidade, devendo o recurso administrativo, por consequência, ser julgado improcedente.

### **DECISÃO**

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando os motivos ou circunstâncias aptas a manter a decisão tomada por esta Pregoeira em declarar a empresa DALVA FRANCA BORGES habilitada, conheço do recurso, posto que



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

tempestivo, para, no mérito, **julgar improcedente** para que manter a decisão que julgou habilitada a empresa no Pregão Eletrônico 021/2021.

São Simão-GO, 22 de junho de 2021.

**PATRÍCIA DOS REIS GAMA LAMANNA**  
**Pregoeira Oficial**